



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

HUMBERTO DE CAMPOS, SEXTA * 24 DE JULHO DE 2020 * ANO II * Nº 125

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS	2
ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 013/2020	2
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO	2
ERRATA - PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS	2
RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO N.º 051/2020	2
DESPACHO -RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO	5
PORTARIA Nº 342 DE 23 DE JULHO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	5
PORTARIA Nº 343 DE 23 DE JULHO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 013/2020

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 013/2020

RETIFICAÇÃO

Na ata da sessão da tomada de Preço em epígrafe realizada em **24 de junho de 2020 às 09h00min(nove horas)**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de perfuração de poços, em povoados e Escolas do Município de Humberto de Campos - MA, o quadro correto da apuração das propostas é o seguinte:

LOTE	EDITAL	B A CONST.	MSPENHA	FLUSSO	LOBOS	MAKIXIMU
1	89.512,07	65.572,44	70.120,26	70.976,11	75.163,03	78.082,00
2	89.512,07		70.120,26	70.976,11		78.082,00
3	77.856,39	57.592,63	62.324,41	63.205,04	65.341,66	69.815,96
4	77.856,39	57.592,63	62.324,41	63.205,04	65.341,66	69.815,96
5	77.856,39	57.592,63	62.324,41	63.205,04	65.341,66	69.815,96
6	77.856,39	57.592,63	62.324,41	63.205,04	65.341,66	69.815,96
7	77.856,39	57.592,63	62.324,41	63.205,04	65.341,66	69.815,96
8	77.856,39	57.592,63	62.324,41	63.205,04	65.341,66	69.815,96
9	31.699,67	23.442,55	26.983,26	30.434,60	26.530,72	31.626,97
	677.862,15	434.570,77	541.170,23	551.617,06	493.743,71	606.685,97

Ratificamos as demais informações contidas na referida ata.

Humberto de Campos - MA em 22 de julho de 2020.

Israel Andrade Cantanhede
Presidente da CPL

Francisco de Paula Machado Dias
Secretário

Wilson Sergio Costa Moraes
Membro

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: b4d35e7c33a5e7311295811b097eab94*

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA, através do Presidente da Comissão de Licitação, nomeado pela Portaria nº. 330/2019 de 24 de setembro de 2019, torna público o resultado da **TOMADA DE PREÇO N.º 13/2020** realizada no dia 24 de junho de 2020 as 09h00 (dez horas) tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de perfuração de poços, em povoados e Escolas do Município de Humberto de Campos - MA, feita no critério menor preço por lote, sagrando-se **VENCEDORA** dos Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 a empresa M. DE S. PENHA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME, inscrita no CNPJ n.º 05.073.299/0001-28, pelo valor R\$ **541.170,24** (quinhentos e quarenta e um mil, cento e setenta reais e vinte e quatro centavos). Tudo foi realizado de acordo com a Lei 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06, suas alterações, bem como demais legislação pertinente

ao assunto e em estrita observância com as normas definidas no edital e seus anexos da presente licitação.

Humberto de Campos - MA, 23 de julho de 2020

ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE
Presidente da CPL

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 50c97eca31c6ef804db427e1f030a293*

ERRATA - PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

ERRATA

ERRATA DA RESENHA DO CONTRATO. No Extrato de Contrato decorrente da Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 021/2020, publicado no Diário Oficial de Humberto de Campos/MA, Ano II, Nº 124, EXECUTIVO - de quinta-feira, 23 de julho de 2020, Página 3, **Onde se lê: RESENHA.CONTRATO N.º 236/2020. Leia-se: RESENHA.CONTRATO N.º 246/2020.** Humberto de Campos/Ma, 23 de julho de 2020. ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE - Pregoeiro.

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: d387cd4011a8d1d72fc6f52925ee68ac*

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO N.º 051/2020

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO ADMINTRATIVO

PROCESSO N.º 051/2020

TOMADA DE PREÇOS N.º 13/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de perfuração de poços, em povoados e Escolas do Município de Humberto de Campos - MA.

RECORRENTE: B. A. CONSTRUÇÃO EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LIDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa B. A. CONSTRUÇÃO EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LIDA, sociedade empresária regulamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.534.152/0001-49, com sede à Rua Duque de Caxias, 651, Cidade Nova, CEP: 65.922-000 — João Lisboa/MA.

I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

O item 5.2.10 do edital é claro:

5.2.10. Mediante publicação no Quadro de Aviso da Prefeitura, será colocado à disposição dos interessados o resultado da Licitação, cabendo às licitantes o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação do aviso ou da intimação do ato.

O Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade.

Não houve contrarrazões ao recurso administrativo.

II - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Passamos análise de forma pontual das alegações do recorrente. A recorrente alega que:

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em questão, por simples falta da planilha de encargos sociais, sendo que esta faz parte do Projeto Básico do Edital que foi cedida aos proponentes, e que o setor de engenharia da Comissão deveria compreensivelmente aferido nos cálculos constantes das composições de custo da empresa Recorrente, sendo os mesmos 86,61% desonerados para mão-de-obra horista e 49,76% para mão-de-obra mensalista proposto, como modelo constantes no Projeto Básico do Edital (disponível no SACOP e site da Prefeitura municipal de Humberto de Campos/MA), tome-se evidente, portanto que ao apresentar suas composições no mesmo modelo do edital, além de apresentar o mesmo percentual de encargos sociais nas composições de custo usados em sua proposta, a empresa cumpriu plenamente as condições de apresentação da proposta. FICA CLARO, PORTANTO, QUE A MÍNGUA DAS INDICAÇÕES QUE FOMENTAM A ANÁLISE DAS PROPOSTAS NÃO PODEM PROSPERAR COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA, visto que não passam de erros formais, que não possam ser sanados ou retificados e que, pelos pregos contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas. CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO A ORDEM Jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.

(...)

Temos, assim, que UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSIVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO. O ERRO FORMAL NÃO TORNARÁ INVALIDO O DOCUMENTO. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-A VÁLIDO.

Em síntese é o que merece ser transcrito, em sites e a recorrente alega que sua proposta foi desclassificada devido a um erro formal, e elencou diversas jurisprudências nesse sentido.

Em nossa análise as alegações da empresa não merecem prosperar, uma das principais regras atribuídas ao processo de licitação é a obediência restrita e exigente nas determinações

do seu edital, que se relaciona diretamente com os seus participantes e com a Administração Pública.

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a da vinculação ao instrumento convocatório, vinculação está estabelecida no art.41, caput, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital a lei interna de cada licitação.

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Não se pode olvidar da importância de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo assim citamos as lições dos doutos.

Inicialmente vejamos os ensinamentos do preclaro e pranteado Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 11a edição, 1997, pág. 31:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão ou entidade licitadora."

O ilustre Prof. Carlos Ari Sunfeld, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, às pág. 21, ensina:

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aterra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes."

Enfim, a Administração Pública deverá sempre respeitar o

definido no instrumento convocatório, ou seja, deverá manter-se adstrita aos exatos termos do Edital.

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos, a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210)

A licitação trata-se de procedimento vinculado, que não deixa, pois, margem para considerações discricionárias do administrador. Assim, toda a atividade administrativa numa licitação encontra-se pautada na lei, ausente a possibilidade de análise da conveniência e oportunidade da prática de determinado ato e tal procedimento visa a alcançar a melhor proposta, aquela com a qual a administração conseguirá, de maneira eficiente, satisfazer suas necessidades.

Além disso a lei nº 8.666/93, em seu art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalíssimas e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo,

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação.

Em havendo erro substancial, intencional ou não, faz-se necessária a desclassificação do licitante, pois sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei 8.666/934, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Sobre o tema, leciona Rosa Costa:

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital. Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

(<http://licitacao.uol.com.br/apoio-juridico/artigos/58-desconformidade-da-proposta.html>).

O edital do presente certame é claro ao definir no item 4.12, alínea b que as propostas devem apresentar a Composição de Encargos Sociais, conforme veremos a seguir.

4.12. PROPOSTA DE PREÇOS - O Envelope Nº 02 deverá conter, em via única, Proposta datilografada ou impressa por qualquer meio usual, em papel timbrado da Empresa, devidamente datada e assinada, sem emendas e rasuras, com o seguinte conteúdo:

(...)

b) Planilha Orçamentária com o preço unitário, total e o valor POR LOTE e global da proposta expresso em moeda corrente nacional em algarismo e por extenso, com admissão de 02(duas) casas decimais, para os serviços apurado à data da apresentação da proposta, acompanhada da composição dos custos unitários de serviços, BDI e Encargos Sociais, com a descrição clara e completa das características do objeto da presente licitação, especificando os serviços, os materiais e os equipamentos a serem utilizados, o tipo e a quantidade, em conformidade com o ANEXO I deste Edital;

Assim a desclassificação da proposta da recorrente decorrente de flagrante descumprimento do edital, se a empresa em sua análise previa descordasse dessa regra deveria ter impugnado o edital e não questionar regra explícita em sede de recurso.

Em se tratando especificamente da Composição de Encargos Sociais o Tribunal de Contas da União, já definiu que:

*É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, **bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos.***
Acórdão 2823/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Em contratações de obras e serviços de engenharia, deve constar nos editais, além do critério de aceitabilidade de preços unitários, exigência para que os licitantes apresentem as composições dos preços unitários dos serviços ofertados, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais.
Acórdão 2504/2010-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A Administração deve fazer constar do processo de licitação as composições de todos os custos unitários dos serviços, o detalhamento do BDI e dos encargos sociais utilizados na formação dos preços, que devem constar nas planilhas de referência da licitação e na planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, por meio do edital, a apresentação das mencionadas informações.
Acórdão 2272/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

O entendimento do Tribunal de contas da União tem sido uníssono nesse sentido, tanto da sua apresentação no projeto básico, quanto a exigência para que as empresas apresentem, tanto que editou a Sumula 258, com o seguinte enunciado.

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Neste sentido a desclassificação da proposta da recorrente se deu por descumprimento a regra clara do edital e não por erro formal que pudesse ser saneado, em sessão ou em sede de diligência, sob pena de infringir o disposto no artigo 43, §3.º da lei 8.666/93

III - DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos:

1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar provimento, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa B. A. CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LIDA.

2) Encaminhe-se o presente Recurso a autoridade competente para conhecimento e providência.

Humberto de Campos - MA, 22 de julho de 2020

ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE
Presidente da CPL

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 13cd1869971bc261f74ee9f745e6bcf8*

DESPACHO -RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO ADMINTRATIVO

PROCESSO N.º 051/2020

TOMADA DE PREÇOS N.º 13/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de perfuração de poços, em povoados e Escolas do Município de Humberto de Campos - MA.

RECORRENTE: B. A. CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LIDA

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, conhecendo do recurso interposto e NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa B. A. CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LIDA nos lotes em que recorreu e mantendo a decisão retro. Publique-se nos órgãos oficiais e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Humberto de Campos - MA, 22 de julho de 2020

Louise Santos Almeida
Secretaria Municipal de Administração

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 3500f2cdf7708eef09411b1fb50ca89a*

PORTARIA Nº 342 DE 23 DE JULHO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 342 DE 23 DE JULHO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas

atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 154 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à servidora **WALQUIRIA DE MATOS PEREIRA**, ocupante do cargo de **Professora**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com exercício no (a) EM Padre Fernando Levesque, **120** (cento e vinte) dias de **Licença Maternidade**, no período de **10/07 a 06/11/2020**, nos termos do Art. 154 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 10 de julho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 23 DE JULHO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: c814b2c169fa14885e3002cc6c9223d9*

PORTARIA Nº 343 DE 23 DE JULHO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 343 DE 23 DE JULHO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto nos Arts. 150, 151, 152 e 153 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **LIDIANNE KELLY SANTOS NUNES**, ocupante do cargo de **Pedagoga**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, com exercício no (a) EM Paulo Freire, **15** (quinze) dias de **Licença Para Tratamento de Saúde**, no período de **17/07 a 31/07/2020**, nos termos dos Arts. 150, 151, 152 e 153 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 17 de julho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 23 DE JULHO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: defa7ed5aba07bbc4959b7e51590c383*



JOSE RIBAMAR REIBEIRO FONSECA

Prefeito

www.humbertodecampos.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Humberto De Campos

PÇA. DR. LEÔNCIO RODRIGUES, 136, CEP: 65180000

CENTRO - Humberto de Campos / MA

Contato: 98 3367-1305

www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal Nº 15, de 08 de novembro de 2019 - Regulamentado pelo Decreto Nº 15, de 14 de novembro de 2019